SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075408 - SP (2025/0347510-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLEUZA WALDA WATANABE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NELSON DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE	:	YOLANDA BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE	:	ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
		MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
		RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031
		ÁLVARO SILVA BOMFIM - MG092022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Execução de título extrajudicial proposta apenas contra intervenientes garantidores, extinta nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do cumprimento do plano de recuperação judicial pela devedora principal. Tribunal estadual reconheceu a quitação e condenou os executados ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade, fixando a base de cálculo sobre o valor da inicial;

Documento eletrônico VDA59720990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a239b543-413d-4e03-ab73-05f16eba08e9

embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer a incidência sobre o valor da causa, sem alteração do resultado.

3. *As decisões anteriores*. No juízo de admissibilidade local, negado processamento ao recurso especial; em decisão monocrática, negado provimento ao recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à causalidade e à adoção do valor da causa como base de cálculo, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se, extinta a execução por fato superveniente relacionado ao adimplemento da devedora em recuperação judicial, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pelos executados garantidores, à luz do princípio da causalidade; ***(ii)*** saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar o proveito econômico alegado pelos agravantes ou, sendo inviável sua mensuração direta e imediata em relação ao objeto da execução extinta, o valor da causa como parâmetro subsidiário, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais recai sobre quem deu causa ao ajuizamento da execução, ainda que o feito tenha sido posteriormente extinto por fato superveniente ligado à satisfação da obrigação; a resistência da exequente ao pedido de extinção não afasta a premissa de que a demanda foi instaurada pelo inadimplemento dos coobrigados.

6. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem preferencial para a base de cálculo dos honorários; inexistindo condenação e não havendo proveito econômico diretamente mensurável em relação ao objeto da execução, revela-se adequada a adoção do valor da causa como parâmetro subsidiário. Precedentes.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à fixação dos honorários sobre o valor da causa quando inviável mensurar o proveito econômico, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; os precedentes indicados pelos agravantes versam sobre hipóteses fáticas distintas.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59720990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a239b543-413d-4e03-ab73-05f16eba08e9

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a239b543-413d-4e03-ab73-05f16eba08e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075408 - SP (2025/0347510-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLEUZA WALDA WATANABE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	NELSON DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE	:	YOLANDA BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE	:	ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
		MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
		RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031
		ÁLVARO SILVA BOMFIM - MG092022

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Execução de título extrajudicial proposta apenas contra intervenientes garantidores, extinta nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do cumprimento do plano de recuperação judicial pela devedora principal. Tribunal estadual reconheceu a quitação e condenou os executados ao pagamento de honorários sucumbenciais com base no princípio da causalidade, fixando a base de cálculo sobre o valor da inicial;

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

embargos de declaração acolhidos parcialmente para esclarecer a incidência sobre o valor da causa, sem alteração do resultado.

3. *As decisões anteriores*. No juízo de admissibilidade local, negado processamento ao recurso especial; em decisão monocrática, negado provimento ao recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à causalidade e à adoção do valor da causa como base de cálculo, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se, extinta a execução por fato superveniente relacionado ao adimplemento da devedora em recuperação judicial, os honorários sucumbenciais devem ser suportados pelos executados garantidores, à luz do princípio da causalidade; ***(ii)*** saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar o proveito econômico alegado pelos agravantes ou, sendo inviável sua mensuração direta e imediata em relação ao objeto da execução extinta, o valor da causa como parâmetro subsidiário, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais recai sobre quem deu causa ao ajuizamento da execução, ainda que o feito tenha sido posteriormente extinto por fato superveniente ligado à satisfação da obrigação; a resistência da exequente ao pedido de extinção não afasta a premissa de que a demanda foi instaurada pelo inadimplemento dos coobrigados.

6. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem preferencial para a base de cálculo dos honorários; inexistindo condenação e não havendo proveito econômico diretamente mensurável em relação ao objeto da execução, revela-se adequada a adoção do valor da causa como parâmetro subsidiário. Precedentes.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade e à fixação dos honorários sobre o valor da causa quando inviável mensurar o proveito econômico, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; os precedentes indicados pelos agravantes versam sobre hipóteses fáticas distintas.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

Trata-se de agravo interno interposto por **NELSON DO NASCIMENTO CASTRO, CLEUZA WALDA WATANABE DO NASCIMENTO, YOLANDA BENEDITO DO NASCIMENTO** e **VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO**, contra decisão monocrática proferida às fls. 3617 – 3623, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 3330 – 3336, e-STJ):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida Processo de execução movido somente contra os intervenientes garantidores - Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC - Pretensão da exequente de reforma. INADMISSIBILIDADE: Quitação do débito executado que deve ser reconhecida, uma vez que a empresa devedora, que estava em recuperação judicial, cumpriu integralmente o pagamento dos seus credores, em conformidade com o plano de recuperação judicial. Com o cumprimento da recuperação judicial, o débito garantido por terceiros deve ser declarado quitado. Precedente desta E. Corte. Sentença mantida.
>
> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Pretensão da exequente de condenação dos executados ao pagamento dos honorários sucumbenciais. ADMISSIBILIDADE: Considerando-se que, quem deu causa ao ajuizamento da ação foram os executados, que tinham deixado de cumprir sua obrigação na condição de garantidores da operação de crédito, eles devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução declarado quitado, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e natureza da causa. Sentença reformada neste ponto.
>
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 3339 – 3341 e 3365 – 3373, e-STJ), esses foram acolhidos em parte, sem modificação do julgamento (fls. 3345 – 3347 e 3377 – 3381, e-STJ), conforme ementa abaixo transcrita:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridade. OCORRÊNCIA: Existência de obscuridade, cabendo o acolhimento parcial dos embargos apenas para esclarecer que o valor dos honorários deverá incidir sobre o valor constante da inicial da execução. Correção do v. Acórdão sem modificação do julgamento.
>
> EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 3351 – 3361, e-STJ), os recorrentes apontam violação ao art. 85, caput e § 2º, do CPC, alegando, em síntese: (i) não

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

poderiam ser condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois obtiveram êxito na extinção da execução; e (ii) subsidiariamente, que a base de cálculo da verba honorária não poderia ser o valor da causa, mas sim o proveito econômico obtido pela exequente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 3453 – 3462, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 3504 – 3505, e-STJ), negou o processamento do recurso especial sob os fundamentos de que: a) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Interposto agravo em recurso especial (fls. 3524 – 3540, e-STJ), a decisão monocrática de fls. 3617 – 3623, e-STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do princípio da causalidade e quanto à adoção do valor da causa como base de cálculo da verba honorária, aplicando-se o óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3651 – 3668, e-STJ), os insurgentes sustentam, em síntese, a violação ao art. 85, caput e § 2º, do CPC, defendendo a prevalência do princípio da sucumbência em razão da resistência da exequente ao pedido de extinção da execução, bem como a necessidade de utilização do proveito econômico efetivamente obtido pela credora como base de cálculo dos honorários advocatícios. Alegam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 3671 – 3682, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios

Os agravantes não trouxeram argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial.

No que concerne à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem expressamente consignou que os executados deram causa ao ajuizamento da execução, na medida em que deixaram de cumprir a obrigação assumida na condição de garantidores da operação de crédito. Embora a execução tenha sido posteriormente extinta em razão do adimplemento integral da dívida pela recuperanda, tal circunstância não afasta a incidência do princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, extinta a execução por fato superveniente relacionado à satisfação da obrigação, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. A circunstância de a parte exequente ter resistido ao pedido de extinção não descaracteriza a premissa central adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual a demanda executiva somente foi proposta em razão do inadimplemento dos coobrigados.

O entendimento firmado pelo Tribunal estadual encontra-se, portanto, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. SÚMULA 83/STJ. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> [...] **2. No caso, o acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, segundo a qual, na hipótese em que a execução é extinta por fato superveniente imputado ao executado, a este incumbirá o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp 1806495/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 01/10/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. "Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.". (REsp 1545856/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2020, Dje 15/12/2020).**
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1792952/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2021, Dje 24/08/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO CPC/15) PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.
>
> **1. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, à luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação.**
>
> **2. A extinção do feito, em razão de ulterior adimplemento da dívida, não admite a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários**

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

advocatícios de sucumbência, tendo em vista não ser responsável pelo ajuizamento da ação executiva. Precedentes.

[...] (AgInt no AgInt no AREsp: 1967462 MS 2021/0267574-6, Relator.: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 21/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

2. Também não prospera a insurgência quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Conforme consignado na decisão agravada, o art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem preferencial para a definição da base de cálculo da verba honorária. Todavia, no caso concreto, não houve condenação imposta aos executados, e o alegado proveito econômico apontado pelos recorrentes não corresponde, de forma direta e imediata, ao objeto da execução extinta.

Isso porque a quitação da obrigação decorreu do cumprimento do plano de recuperação judicial pela devedora principal, em procedimento autônomo, o que levou à extinção reflexa da execução movida contra os garantidores. Nessa hipótese, não se evidencia proveito econômico mensurável nos moldes defendidos pelos agravantes, revelando-se legítima a adoção do valor da causa como parâmetro subsidiário para a fixação da verba honorária.

A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem harmoniza-se, assim, com a interpretação conferida por esta Corte ao art. 85, § 2º, do CPC, razão pela qual também incide, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO RECONVENCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

[...] **2. Na impossibilidade de mensurar o proveito econômico obtido, afigura-se correta a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor corrigido da causa.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp: 2085003 SP 2023/0218511-8, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 28/10/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 04/11/2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DA CAUSA DEFINIDO.

1. Não havendo condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (REsp n. 1.746.072/PR, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.213.228/RR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

Por fim, os precedentes invocados pelos agravantes versam sobre situações fáticas distintas da presente controvérsia, sendo insuficientes para afastar a fundamentação adotada na decisão agravada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: cf71717e-1fe9-435f-901e-516bdab6cb93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.408 / SP

Número Registro: 2025/0347510-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000040247902 00247900620048260100 247900620048260100 40247902
40247902002479006200482601005830020040247905830020040247905830020040247905

AGRAVADO : NELSON DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVADO : YOLANDA BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVADO : ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEUZA WALDA WATANABE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NELSON DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE : YOLANDA BENEDITO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VRADEMIR DO NASCIMENTO CASTRO
AGRAVANTE : ALBERTO BENEDITO DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803
MARIA VICTORIA DA CUNHA MACHADO - SP376170
RAFAEL OTTONI NOGUEIRA - SP456458
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ARIKAWA - SP113031
ÁLVARO SILVA BOMFIM - MG092022

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:37
Código de Controle do Documento: 41d925a4-87cb-425f-8679-cbd0474c10a7